

aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/94, de 13 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 77, de 2 de Abril de 1994.

A 13 de Outubro de 1994 eram os seguintes os Estados que ratificaram o referido Protocolo: Áustria, Bélgica, Chipre, República Checa, Finlândia, Alemanha, Irlanda, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Noruega, Polónia, Roménia, República Eslovaca, Eslovénia, Suécia e Reino Unido.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Outubro de 1994. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria Marques Martinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 288/94

de 14 de Novembro

O progresso tecnológico que a indústria de refrigerantes registou nos últimos anos e o aparecimento de novos produtos e novas exigências dos consumidores, aliados à situação decorrente da livre circulação dos produtos no interior da União Europeia, tornaram inadequadas e ultrapassadas muitas das disposições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 93/89, de 28 de Março.

Impõe-se, portanto, a definição de um novo quadro legal, no sentido de salvaguardar a capacidade concorrencial da indústria portuguesa de refrigerantes face ao mercado único europeu e garantir a liberdade das trocas intracomunitárias.

A fim de permitir uma maior flexibilidade da legislação, são remetidas para portaria as regras técnicas relativas à definição, características, acondicionamento e rotulagem destes produtos.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As normas técnicas relativas à definição, características, acondicionamento e rotulagem de bebidas refrigerantes destinadas à alimentação humana, com excepção das abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 227/91, de 19 de Junho, e respectiva regulamentação, são objecto de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, da Indústria e Energia, da Saúde, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 2.º Às infracções às normas técnicas referidas no artigo anterior é aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Art. 3.º O Decreto-Lei n.º 93/89, de 28 de Março, é revogado, com efeitos reportados à data da entrada em vigor da portaria referida no artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros 15 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *António Duarte Silva* — *Luís Filipe da Conceição Pereira* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo* — *Luís Maria Palha Viana da Silva* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 289/94

de 14 de Novembro

Face à evolução técnico-científica e à experiência entretanto adquirida torna-se necessário rever o regime do Decreto-Lei n.º 76/87, de 13 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico do fabrico, importação, comercialização e utilização de produtos biológicos para uso veterinário.

Importa ainda proceder à transposição para a ordem jurídica interna das Directivas n.ºs 90/677/CEE, do Conselho, de 13 de Dezembro, e 92/18/CEE, da Comissão, de 20 de Março, que estabelecem normas relativas a medicamentos veterinários imunológicos e requisitos especiais aplicáveis aos seus ensaios.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 90/677/CEE, do Conselho, de 13 de Dezembro, e 92/18/CEE, da Comissão, de 20 de Março, que estabelecem normas para medicamentos veterinários imunológicos e requisitos especiais aplicáveis aos ensaios destes produtos de uso veterinário.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Compete ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA) e à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) assegurar a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma e respectiva regulamentação, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Art. 4.º — 1 — Constituem contra-ordenações puníveis pelo presidente do conselho directivo do IPPAA, com coima cujo montante mínimo é de 100 000\$ e máximo de 500 000\$:

- a) A instalação de laboratórios fabricantes de medicamentos veterinários imunológicos sem a licença emitida pelo IPPAA;
- b) A importação e ou exportação de medicamentos veterinários imunológicos por agentes não possuidores da respectiva licença emitida pelo IPPAA;
- c) A inobservância das regras previstas para a introdução no mercado e comercialização dos medicamentos veterinários imunológicos;
- d) O incumprimento das normas relativas à prescrição e utilização dos medicamentos veterinários imunológicos.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até aos montantes máximos de 6 000 000\$, em caso de dolo, e de 3 000 000\$, em caso de negligência.

Art. 5.º — 1 — Simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de produtos;
- b) Interdição, até dois anos, do exercício da profissão ou actividade;
- c) Encerramento, até dois anos, do estabelecimento ou cancelamento de serviços, licenças ou alvarás.

2 — Quando seja aplicada a sanção de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de serviços, li-